



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 538-A, DE 2024 **(Da Sra. Dandara)**

Institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JACK ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2024
(Da Sra. Dandara)**

Institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 11.340/2006 para instituir causas de aumento de pena e estender medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada e motivados pela sua condição de gênero, ou pelo exercício de representação de parte do sexo feminino.

Art. 2º O § 7º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 121.

.....

§7º.....

.....

V – contra advogada, na hipótese de a motivação do crime for sua condição de gênero ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

Art. 3º O parágrafo único do artigo 344 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 -

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

I – se o processo envolver crime contra a dignidade sexual;

II – se a violência, grave ameaça, intimidação ou assédio tiver como vítima advogada, e por motivação sua condição de gênero ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §7º:

“Art. 19

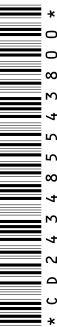
.....

§7º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a advogada que, em virtude de representação jurídica de ofendida nas hipóteses desta Lei, seja vitimizada por atos do respectivo agressor, seus representantes ou prepostos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

**Deputada DANDARA
PT/MG**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das ocorrências que se repetem, e que se não constituem novidade tiveram sua visibilidade amplificada pelos modernos meios de comunicação, a doutrina jurídica nacional começa a identificar o fenômeno denominado *lawfare de gênero*, que se refere à violência de gênero que acomete mulheres advogadas.

Segundo estudo realizado pelo grupo de pesquisa Carmim Feminismo Jurídico, da Universidade Federal de Alagoas, “80,6 % das entrevistadas afirmam ter se sentido ameaçadas no exercício da advocacia por serem ou defenderem mulheres”, conforme noticiado pelo portal UOL em fevereiro de 2024 (<https://noticias.uol.com.br/newsletters/uol-prime/2023/06/07/a-violencia-que-tenta-calar-advogadas.htm>).

A Lei nº 14.612/2023 deu uma contribuição importante ao combate dessa mazela ao incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de medida direcionada aos casos em que o agressor é também advogado, figurando como representante de parte contrária àquela defendida pela vítima. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio do Provimento nº 147/2023, buscou endereçar as práticas criminosas cometidas pelos demais agentes processuais, como promotores, juízes e demais servidores do Poder Judiciário.

Por meio do Projeto que ora apresentamos, queremos enfrentar a violência contra a advogada que se origina da parte contrária do litígio processual em que ela atua profissionalmente. Com efeito, temos nesses casos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)

a profissional, por conta de sua condição de gênero e simplesmente por exercer seu ofício, enredada no mesmo ciclo de violência e misoginia que aflige sua cliente.

O combate a essa perversidade torna-se ainda mais urgente quando se tem em conta que, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outro lado, em nenhuma outra instância o déficit de Justiça é maior do que no flagelo da violência de gênero contra a mulher brasileira: segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, divulgados pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero, “1.127 feminicídios foram registrados nas delegacias do país, até outubro de 2023”; o Sistema de Informações sobre Mortalidade do SUS, com dados ainda de 2022, informa que o total de mortes violentas perfaz o montante de 3.423 naquele ano; outros bancos de dados compilaram o quantitativo de 202.608 mulheres que sofreram algum tipo de violência em 2022, enquanto 529.690 recorreram a medidas protetiva de urgência em 2023. Isso tudo considerando que 61% das mulheres que sofreram violência em 2023 não registraram uma ocorrência policial, o que evidencia que o problema é grandemente subdimensionado (<https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>)

É certo que a majoração de penas nem sempre corresponde a melhor política criminal; porém, nos casos em tela, o réu dobra a aposta na sua covarde misoginia, e se julga imune o bastante para estender a violência que vitimou a mulher de seu convívio àquelas que, no exercício da advocacia, ousam socorrê-la, e que por essa razão devem poder valer-se inclusive das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA TONANTZIN
(PT/MG)**

Por isso consideramos apropriadas as alterações na lei referida e no Código Penal Brasileiro, para majorar as penas dos crimes de Femicídio (art. 121, §7º) e de Coação no Curso do Processo (art. 344), nas hipóteses em que tais crimes tenham por motivação a condição de gênero da advogada ou o exercício de representação de parte processual do sexo feminino.

**Deputada DANDARA
PT/MG**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024

Institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

Autora: Deputada DANDARA.

Relatora: Deputada JACK ROCHA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria da nobre Deputada Dandara Tonantzin (PT-MG), institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

Apresentado em 04/03/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificativa, a nobre Deputada argumenta que, por meio do Projeto que apresentado, “queremos enfrentar a violência contra a mulher advogada que se origina da parte contrária do litígio processual em que ela atua profissionalmente”. O autor da violência contra a mulher é o autor da violência contra a advogada que defende essa mulher.

Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 528/2024.

A matéria está sujeita a regime de tramitação ordinário e a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, as diversas formas de violência contra a mulher também ocorrem tanto no ambiente de trabalho, em que elas exercem dignamente a profissão de advogada, como na sociedade em que vivem. Para enfrentar esse tipo de problema, a nobre Deputada Dandara (PT-MG) apresenta oportunamente uma iniciativa legislativa que aumenta as penas e estende as medidas protetivas para os crimes cometidos contra a mulher que exerce a profissão de advogada.

Como a própria autora do PL em tela argumenta na justificção, é sabido que a majoração de penas nem sempre corresponde a melhor política criminal. Por outro lado, pesquisa recente do Grupo de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico (UFAL), que ouviu mulheres advogadas que vivem em todos os estados brasileiros, cerca de 80% delas declararam que já se sentiram ameaçadas no exercício do seu trabalho profissional por serem ou defenderem mulheres. Outro dado que chama atenção é que a maioria destas advogadas atuam em questões relacionadas ao direito das famílias, seguidas de direito civil, violência doméstica e familiar, na advocacia criminal e, por último, direito trabalhista.

Esses dados são tão graves que nós, integrantes da Comissão dos Direitos da Mulher, estamos obrigadas a fazer algo a respeito.

Além disso, essas advogadas afirmaram que, quando estavam defendendo mulheres na Justiça, em **90% dos casos** das violências sofridas por elas mesmas, no transcurso dos processos judiciais, os **autores das violências eram homens agressores da mulher defendida pela advogada**. Em outras palavras, os homens violentos são os responsáveis pelas agressões das vítimas e, também, das mulheres que defendem essas vítimas na Justiça.

As advogadas ouvidas pela pesquisa também relataram ameaças sofridas do tipo “vai sobrar para você”. Uma jovem advogada entrevistada, então gestante com 39 semanas, teve o carro estacionado na frente de casa queimado pelos bandidos, a mando do agressor de uma mulher defendida por ela diante do Poder Judiciário.



Integrantes da Escola Brasileira do Direito das Mulheres relataram também que as frequentes agressões sofridas pelas advogadas também podem ser interpretadas como uma estratégia masculina para enfraquecer a defesa judicial exercida pelas mulheres contra as vítimas, também mulheres.

Por exemplo, a estratégia dos homens agressores é acuar e amedrontar as mulheres advogadas. Os homens agressores acreditam que se as mulheres que atuam na defesa judicial sentirem-se temerosas, cria-se um novo obstáculo na proteção da mulher vítima de violência. Nesse sentido, a violência praticada contra a mulher advogada tem consequências para todas as mulheres que vivem nessas comunidades.

Por essa razão, a nobre Deputada Dandara propõe a alteração de dois artigos do Código Penal e uma passagem da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência, para aperfeiçoar o quadro normativo para o enfrentamento do *lawfare* de gênero e da violência processual contra mulheres advogadas.

A alteração na Lei Maria da Penha, possibilitando a concessão de medidas protetivas de urgências às advogadas das vítimas, é essencial como medida preventiva para a segurança das defensoras que são envolvidas nesse ciclo de violência. Não há hoje nenhum instrumento específico na lei que proteja a advogada da parte contrária – o agressor que, inconformado com a atuação profissional da defensora de sua vítima, volta-se contra ela.

O projeto também protege o exercício da advocacia e o acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece no art. 133 que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão." Se a advogada que defende mulheres sofre violência do agressor, o acesso à justiça das vítimas fica comprometido – nenhuma profissional atuará com segurança se o sistema não a proteger. A proposta não beneficia apenas as advogadas, mas todas as mulheres que precisam de representação judicial contra seus agressores.

Assim, tal como define o artigo 344 do Código Penal, o crime de usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, terá a pena aumentada de 1/3 até a metade se esta forma de ação



tiver como **vítima a advogada**, e por motivação sua condição de gênero ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.

Finalmente, a autora do PL em tela acrescenta inciso V, no parágrafo 7º, do artigo 121 do Código Penal, que trata do **crime de feminicídio**. Exatamente isso, o que é assustador: as mulheres que exercem a profissão de advogada também estão sendo **assassinadas** no nosso país, sobretudo quando defendem outras mulheres agredidas. Essa guerra não pode continuar.

Ademais, em 2023, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contabilizou 1,3 milhão de advogados inscritos no país. Deste total, 51%, isto é, mais de 700 mil profissionais, são mulheres que exercem a profissão de advogada. Estou convencida de que elas, após conhecerem o nosso trabalho, aplaudirão a iniciativa desta Comissão e, espero, deste Congresso Nacional.

No entanto, diante de alterações no Código Penal com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Lei do Feminicídio), faz-se necessário apresentar substitutivo adequando o texto, observando a nova estrutura para garantir sua coerência e eficácia jurídica. Além de deslocar a causa de aumento proposta para o §2º do novo art. 121-A, cabe observar que o inciso II do art. 121-A prevê na própria definição do crime de feminicídio o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, de forma que sua repetição produziria uma superposição desnecessária de normas. Mantemos, assim, apenas o “exercício de representação de parte do sexo feminino” na causa de aumento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024

Institui causa de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 11.340/2006 para instituir causa de aumento de pena e estender medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada e motivados pela sua condição de mulher, ou pelo exercício de representação de parte do sexo feminino.

Art. 2º O § 2º do artigo 121-A do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 121-A.
A.
.....
§2º.....
.....

VI – contra advogada, na hipótese de a motivação do crime for o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 344 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 -

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

Apresentação: 08/06/2026 18:15:17.870 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 538/2024
PRL n.2

* C D 2 6 6 0 0 6 3 0 0 2 0 0 *



- I – se o processo envolver crime contra a dignidade sexual;
- II – se a violência, grave ameaça, intimidação ou assédio tiver como vítima advogada, e por motivação sua condição de mulher ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §7º:

“Art.
19
.....

§7º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a advogada que, em virtude de representação jurídica de ofendida nas hipóteses desta Lei, seja vitimizada por atos do respectivo agressor, seus representantes ou prepostos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

Apresentação: 08/06/2026 18:15:17.870 - CMULHER
 PRL 2 CMULHER => PL 538/2024
PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jack Rocha.

Registraram presença à reunião os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Enfermeira Rejane, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Delegada Ione, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024**

Institui causa de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 11.340/2006 para instituir causa de aumento de pena e estender medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada e motivados pela sua condição de mulher, ou pelo exercício de representação de parte do sexo feminino.

Art. 2º O § 2º do artigo 121-A do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 121-A.
.....
§2º.....
.....

VI – contra advogada, na hipótese de a motivação do crime for o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 344 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 -
Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:
I – se o processo envolver crime contra a dignidade sexual;

Apresentação: 17/06/2026 15:44:27.827 - CMULHER
SBT-A 1.CMULHER => PL 538/2024
SBT-A n.1

* C D 2 6 0 5 9 3 3 1 7 6 0 0 *



II – se a violência, grave ameaça, intimidação ou assédio tiver como vítima advogada, e por motivação sua condição de mulher ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §7º:

“Art. 19.
.....

§7º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a advogada que, em virtude de representação jurídica de ofendida nas hipóteses desta Lei, seja vitimizada por atos do respectivo agressor, seus representantes ou prepostos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

